



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: Inexigibilidade – Nº 002/2024

Objeto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 296/2024/DLCA, que têm como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica de contabilidade pública em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Cultura, no Município de Viseu/Pa.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Cultura do município de Viseu/PA.

I DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE CONTABILIDADE PÚBLICA EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 107 da Lei nº 14.133/21.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 296/2024/DLCA, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica em contabilidade pública em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Cultura no Município de Viseu/PA.
2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa da Secretaria de Cultura para a prorrogação dos contratos:

Secretaria de Cultural (Fundo Municipal de Cultura):

“A continuidade da prestação dos serviços contábeis pela CICOM ASSESSORIAS E CONSULTORIAS é de extrema relevância para que possamos manter a regularidade das contas, garantir a rastreabilidade e a transparência dos gastos públicos, e cumprir com as obrigações legais que regulam a aplicação dos recursos no setor cultural. Além disso, a empresa tem demonstrado competência e conhecimento específico do nosso sistema financeiro, o que é fundamental para o bom andamento dos projetos e para a prestação de contas junto aos órgãos de fiscalização e controle, como o Tribunal de Contas. ”

3. Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.
4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

8. Preliminarmente, destaca-se que não caracteriza papel do órgão de assessoramento jurídico atuar na auditoria quanto a competência de cada agente público frente à prática de atos administrativos, assim como de atos já praticados. Dessa forma, cabe esclarecer que compete a essa procuradoria exercer um controle sob a perspectiva legal, aferindo se o procedimento realizado observou as exigências e parâmetros legais.

9. O art. 53, I, II e §4º da Lei nº 14.133/21 prevê que o processo administrativo de contratação pública seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, com a finalidade de realização do controle de legalidade sob os procedimentos realizados. O §4 desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “o órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus **termos aditivos**”.

10. Nesse sentido, também é entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho a sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: “ **O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital**” (Acórdão TCU 1492/21)

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. Trata-se do Contrato Administrativo nº 296/2024/DLCA, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica em contabilidade pública em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Cultura no Município de Viseu/Pa.

12. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, de tal modo que os referidos prazos findariam em 25/03/2025.

13. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos contratos por mais 12 (doze) meses, ficando o novo término para **25/03/2026**.

14. Sendo assim, considerando que os supracitados contratos têm seus prazos de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

15. Neste aspecto o art.107 da Lei nº 14.133/21 prevê que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados “desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente atesta que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual em ônus para qualquer das partes”. O dispositivo supracitado também impõe a necessidade de respeitar a vigência máxima decimal imposta pela referida Lei.



16. Dessa forma, conclui-se que os contratos regidos nos moldes da Lei nº 14.133/21 podem ser alterados, desde que a mudança esteja fundamentada e **Justificada**. Faz-se imperioso que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar a regularidade da modificação. No caso em tela, atesta-se devidamente fundamentada e justificada nos autos a necessidade da formalização de Aditivo de prazo do supracitado contrato.

17. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre a temática:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo **no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação**, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas” (Acórdão 831/2023- Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

18. Dessa forma, verifica-se que o aditivo está dentro dos limites legalmente estabelecidos e não encontra óbices legais ao acréscimo pretendido, de forma que a alteração respeita os princípios da legalidade e economicidade, sendo possível o prosseguimento do processo para a formalização do aditivo.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

19. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

20. Outrossim, torna-se a salientar que o valor total do contrato estará respeitando e mantido sem alteração, dentro do que o Art.130 da Lei nº 14.133/21 estabelece, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

21. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

22. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 296/2024/DLCA, oriundo da inexigibilidade nº 002/2024, para prorrogar a vigência do mesmo até 25/03/2026, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão.

27. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

28. Viseu/PA, 19 de março de 2025.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025